



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1846953 - RJ (2019/0329933-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ALEXANDRE DA HORA DOS SANTOS
AGRAVANTE : TERESINHA DA HORA DOS SANTOS
AGRAVANTE : FABIO DA HORA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ILDA DA HORA DOS SANTOS
AGRAVANTE : LEANDRO DA HORA DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
AGRAVADO : MASTER TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO GILI FILHO - RJ113967
DEBORA LEITAO QUEIROZ GILI - RJ113965
ORIDES ANCILE MACEDO JUNIOR - RJ089764

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REEXAME. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO. EXCEPCIONALIDADE. EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1846953 - RJ (2019/0329933-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ALEXANDRE DA HORA DOS SANTOS
AGRAVANTE : TERESINHA DA HORA DOS SANTOS
AGRAVANTE : FABIO DA HORA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ILDA DA HORA DOS SANTOS
AGRAVANTE : LEANDRO DA HORA DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
AGRAVADO : MASTER TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO GILI FILHO - RJ113967
DEBORA LEITAO QUEIROZ GILI - RJ113965
ORIDES ANCILE MACEDO JUNIOR - RJ089764

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REEXAME. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO. EXCEPCIONALIDADE. EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE DA HORA DOS SANTOS E OUTROS, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 1.088/1.090.

Os agravantes refutam a decisão agravada, insistindo na majoração do valor da indenização por considerá-lo irrisório.

Requerem, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do

recurso pelo órgão colegiado.

Intimada à fl. 1.109, não houve impugnação da parte agravada (certidão de fl. 1.111).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do presente recurso não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 1.088/1.090):

Trata-se de recurso especial interposto por ALEXANDRE DA HORA DOS SANTOS E OUTROS, contra acórdão assim ementado (fls. 705/706):

Direito da Responsabilidade Civil. Atropelamento por coletivo. Vítima fatal. Ação indenizatória ajuizada por viúva e filhos do “de cujus”.

Sentença de procedência parcial. Afastada a condenação por danos materiais consistente em reembolso das despesas de funeral. Recursos.

Primeira apelação. Transportadora. Rejeitada a prejudicial de prescrição da pretensão autoral. Aplicação do art. 177 do Código Civil de 1916 c/c art. 2.028 do Código Civil de 2002 c/c Enunciado nº 50 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho Justiça Federal no período de 11 a 13 de setembro de 2002.

Provas dos autos que demonstram que o atropelamento da vítima se deu por culpa do condutor do coletivo. Negligência na condução do veículo.

Desacolhimento dos pedidos.

Segunda apelação. Autores. Reforma parcial do julgado. Pensão que deve ser equivalente a 2/3 do salário percebido pela vítima (fl. 22), porém com termo final em 10/08/2020. Majoração dos danos morais com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como na média aplicada em precedentes desta Eg. Corte de Justiça.

Constituição de capital de renda na forma do § 5º do art. 533 do Código de Processo Civil. Condenação da empresa ré no custeio das verbas de luto, funeral e enterro. Verba presumida conforme entendimento pacificado do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Majoração do valor da condenação a título de honorários advocatícios, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Precedentes citados: STJ, REsp 717.457, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 27.03.2007; STJ. 3ª Turma. REsp 464193. rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. 11/11/2002; STJ. 3ª Turma. Resp 958.833, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 08/02/2008; Apel. Cível 0022989- 70.2011.8.19.0208, Sexta Câmara Cível, rel. Des(a). Nagib Slaibi Filho, julg. 08/06/2016; Apel. Cível 0383099-59.2015.8.19.0001, Segunda Câmara Cível, rel. Des. Alexandre Antônio Franco Freitas Câmara, julg. 31/05/2017; Apel. Cív. 0016727-50.2009.8.19.0087, Sexta Câmara Cível, rel. Desª Teresa de Andrade Castro Neves, julg. 17/10/2012; Apel. Cível 0146397-45.2008.8.19.0001, Décima Sexta Câmara Cível, rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, julg. 26/09/2017; STJ, AgInt no REsp. 1.165.102/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 7.12.2016; Apel. Cível 0011011-43.2008.8.19.0001, Segunda Câmara Cível, rel. Des. Jessé Torres Pereira Júnior, julg. 23/05/2018.

Desprovimento da primeira apelação. Provimento parcial do segundo recurso.

Em suas razões, os recorrentes alegam afronta aos arts. 398 e 944 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Aduzem que os juros de mora devem ter incidência a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ; e que o valor fixado para a indenização em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em favor de cada autor, é irrisório, devendo ser majorado.

Passo a decidir.

Inicialmente, no que tange ao valor da verba indenizatória por dano moral, o Tribunal de origem fixou o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para cada um dos autores, com base nos fatos e provas dos autos e a revisão do julgado neste sentido fica obstada pela incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, eis que dependente de reexame de matéria fática da lide.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça considera, excepcionalmente, cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que a quantia arbitrada pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, não se mostrando desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

No mais, quanto aos juros de mora, com razão os recorrentes.

Esta Corte tem entendimento sedimentado no sentido de que nos casos de indenização por dano moral puro, decorrente de ato ilícito, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Em face do exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "c", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Esta Corte admite, excepcionalmente, ultrapassando o óbice da Súmula

7/STJ, a revisão do valor fixado para os danos morais, quando verificada irrisoriedade ou exorbitância.

No presente caso, a quantia estabelecida na instância ordinária não excede os parâmetros admitidos na jurisprudência, não havendo que se falar em seu redimensionamento, por haver respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.846.953 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0329933-4

Número de Origem:

00522904820048190001 0052290-48.2004.8.19.0001 522904820048190001 20040010530674

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MASTER TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA

ADVOGADOS : BRUNO GILI FILHO - RJ113967

DEBORA LEITAO QUEIROZ GILI - RJ113965

ORIDES ANCILE MACEDO JUNIOR - RJ089764

RECORRENTE : ALEXANDRE DA HORA DOS SANTOS

RECORRENTE : TERESINHA DA HORA DOS SANTOS

RECORRENTE : FABIO DA HORA DOS SANTOS

RECORRENTE : ILDA DA HORA DOS SANTOS

RECORRENTE : LEANDRO DA HORA DOS SANTOS

ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838

EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE DA HORA DOS SANTOS

AGRAVANTE : TERESINHA DA HORA DOS SANTOS

AGRAVANTE : FABIO DA HORA DOS SANTOS

AGRAVANTE : ILDA DA HORA DOS SANTOS

AGRAVANTE : LEANDRO DA HORA DOS SANTOS

ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838

EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471

AGRAVADO : MASTER TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA

ADVOGADOS : BRUNO GILI FILHO - RJ113967

DEBORA LEITAO QUEIROZ GILI - RJ113965

ORIDES ANCILE MACEDO JUNIOR - RJ089764

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020